

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 27-R/2006**

**Assunto:** Recurso do STCDE contra o jornal “Público”, por alegada denegação do direito de rectificação

#### **1. Identificação das partes**

É recorrente o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro (STCDE), e recorrido o jornal diário “Público”.

#### **2. Objecto do recurso**

O presente recurso visa obter da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma deliberação que determine a publicação de um texto enviado pelo recorrente ao periódico recorrido, ao abrigo do instituto do direito de rectificação, que foi objecto de recusa por parte da direcção do “Público”.

#### **3. Factos apurados**

Na página 10 da sua edição de 27 de Maio de 2006, o jornal “Público” inseriu uma breve notícia sobre a convocação, pelo STCDE, de uma greve dos serviços consulares, “em protesto contra a situação dos trabalhadores dos centros culturais do Instituto Camões”.

Tal informação foi considerada deficiente pelo referido sindicato, embora elaborada com base numa nota por ele distribuída aos órgãos de comunicação social, e por isso geradora de um direito de rectificação, intentado a 29 do mesmo mês.

Por carta datada do dia seguinte, o director do “Público” comunicou ao Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro a sua recusa de publicação do texto enviado ao abrigo do direito de rectificação, justificando a decisão tomada.

Em 3 de Julho do corrente ano deu entrada nesta entidade reguladora um recurso do STCDE, visando a condenação do periódico em causa à publicação da aludida rectificação, a coberto da Lei de Imprensa.

A 14 do mesmo mês foi recebida a contestação do “Público”, assinada pelo seu director adjunto.

#### **4. Argumentação do recorrente**

Invocando “falta de cuidado no tratamento jornalístico do assunto”, da qual resultaria a ideia, para os leitores do “Público”, de que a greve decretada se relacionava exclusivamente com a situação laboral dos trabalhadores afectos aos Centros Culturais do Instituto Camões – quando ela assentaria, na realidade, em diversas outras situações, constantes de notas à imprensa antes distribuídas pelo STCDE -, o recorrente reclama o direito de corrigir, através da figura da rectificação, a informação “*inverídica ou errónea*” produzida pelo jornal, nos termos facultados pelos artigos 24º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro).

Embora reconheça que o texto da rectificação excedia os limites do artigo 25º, nº 4, da L.I., entende que essa circunstância não gerava a faculdade de recusa exercida pelo jornal, antes justificaria a exigência de pagamento, em paralelo com a publicação do escrito, da quantia respeitante à parte excedentária do mesmo, de acordo com as tabelas aplicáveis à publicidade comercial redigida.

#### **5. Defesa do recorrido**

O “Público” nega fundamento ao recurso, “uma vez que não estão preenchidos os pressupostos do direito de rectificação”.

Alega, designadamente, que a notícia em questão foi produzida com base na nota informativa nº 10/2006 do próprio recorrente, espelhando com rigor a informação dela constante, não sendo exigível ao seu autor, perante as condições do caso, a evocação das demais informações antes disponibilizadas pelo STCDE.

Para além de negar a existência, *in casu*, de quaisquer factos inverídicos ou erróneos, acrescenta que “o texto enviado pelo queixoso ultrapassa largamente o limite imposto no artigo 25º, nº4 da Lei de Imprensa, pelo que a sua publicação estaria sempre dependente do pagamento previsto no artigo 26º, nº1 da referida lei”.

## **6. Análise**

**6.1.** Não se julga atendível a invocada falta de rigor jornalístico da “breve” editada pelo “Público”, pelas razões aduzidas pelo jornal. O facto de a notícia se alicerçar na mais recente informação disponibilizada pelo STCDE, e não também nas notas por ele anteriormente distribuídas, é mero reflexo dos critérios editoriais legitimamente seguidos pelos órgãos de comunicação social, em especial no que toca à avaliação da oportunidade de tratamento editorial de determinada matéria.

A redacção do “Público” atribuiu essa relevância, em concreto, à nota 10/2006 do Sindicato recorrente – aliás citada na notícia de 27 de Maio -, à luz da qual seria legítimo associar a greve decretada à situação vivida nos Centros Culturais do Instituto Camões.

**6.2.** É igualmente pertinente, embora de alcance apenas subsidiário, a argumentação do recorrido, no que respeita à extensão do texto de rectificação.

De facto, a carta que comunicou a recusa de publicação desse escrito esclarecia o STCDE, em alusão implícita ao mecanismo previsto no nº 1 do artigo 26º da Lei de Imprensa, de que o excesso de palavras em questão “implicaria o pagamento do mesmo como publicidade”, sendo certo que, nos termos da lei, ele deveria ter lugar antecipadamente ou ser assegurado pelo envio de importância bastante.

Verificando-se, no entanto, que o sindicato interessado não cumpriu as exigências do normativo citado, nem optou, alternativamente, pela faculdade de reduzir o texto da rectificação, circunscrevendo-o aos limites legais do artigo 25º, nº 4, da L.I. (300 palavras ou a extensão do texto rectificado).

## **7. Deliberação**

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24º, nº3, alínea j), da Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera não dar provimento ao recurso apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas no Estrangeiro, com fundamento na alegada denegação do direito de rectificação intentado junto do jornal “Público”, por não se mostrar verificado o quadro legal de exercício daquele direito.

Lisboa, 20 de Setembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira